



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Tibério Fausto,
426, Centro - Pindaí -
BA

Telefone



77 3667-2245

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 17:00
horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- RESPOSTA AO RECURSO PE-SRP- 053/2024

ATAS

- ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO III QUADRIMESTRE DE 2024- MUNICÍPIO DE PINDAÍ



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

DECISÃO DO RECURSO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2024****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 228/2024****REQUERENTE: J&J PEÇAS E SERVIÇOS LTDA****ASSUNTO:** Decisão da Comissão de Licitação acerca do recurso do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 053/2024.****RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso apresentada pela empresa **J&J PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **22.345.100/0001-92**, sediada na AVENIDA Presidente Dutra, 632 Fundos, bairro Patagônia, Vitória da Conquista-BA, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 053/2024**, que tem como objeto o “registro de preços visando aquisição de equipamentos eletrônicos, destinados à manutenção dos serviços das secretarias municipais, sob o regime execução indireta, tipo menor preço global, por lote.

Inconformada com sua inabilitação, **J&J PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** interpõe recurso da decisão em razão do atraso injustificado em proceder com o realinhamento e consequente inserção da proposta no sistema, assim como a marca do produto listado não teria atendido às exigências do edital, nos termos do item 7.2.4 do instrumento de convocação.

O recurso contesta a decisão de inabilitação sob a alegação de que a exigência de apresentação de notas fiscais para comprovação de exequibilidade não constava no edital, além de questionar a definição posterior de critérios de análise de exequibilidade e a inconsistência na aceitação da documentação de outro licitante.

Ao final, pugnou pela reconsideração da decisão que a inabilitou do certame, ou, caso não seja esse o entendimento, pugnou pela remessa dos autos à autoridade superior.

Anexou documentação que entende pertinente.

É o que cumpre relatar.

É O RELATÓRIO. PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1 de 4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

A princípio, não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Sendo assim, licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como se tem praticado neste Município de Pindaí.

É cediço que a Administração Pública deve guiar seus passos com escoro nos princípios da legalidade e eficiência, de modo que no transcorrer de uma licitação deverá observar ainda aos princípios da vinculação ao instrumento de convocação e ao da isonomia, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O item 14.5 do edital estabelece que será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço superior ao preço máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Este item visa garantir que as propostas apresentadas sejam viáveis economicamente e condizentes com as condições do mercado, evitando que propostas com preços irrealistas possam comprometer a execução do contrato.

A análise do preço manifestamente inexequível deve ser objetiva e fundamentada em critérios técnicos claros, como a análise de viabilidade da execução do objeto da licitação. O pregoeiro tem a responsabilidade de avaliar se o preço proposto está dentro dos parâmetros do mercado e se a empresa tem condições de cumprir com as obrigações estabelecidas, levando em consideração a exequibilidade financeira da proposta.

A Lei 14.133/2021 fornece quesitos objetivos para definição de uma proposta inexequível, senão vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

2 de 4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Esse percentual de desconto que, *ab initio*, gera a inexequibilidade da proposta, também se aplica às licitações na modalidade pregão. Desta forma, o critério utilizado pela pregoeira para desclassificar a recorrente encontrou amparo legal, sendo tal circunstância de conhecimento de todos, não havendo que se falar em inclusão posterior de fato ensejador de julgamento da proposta como inexequível.

O item 14.6 do edital dispõe que o Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

Este dispositivo tem a intenção de proporcionar maior agilidade e flexibilidade no processo licitatório, permitindo que o Pregoeiro solicite documentos complementares quando necessário para comprovação da regularidade da proposta ou para atender a exigências do edital.

Oportunizado à empresa **J&J Peças e Serviços Ltda** a comprovação de exequibilidade da proposta, a mesma não coadunou a diligência com documentação suficiente para tal desiderato, haja vista a ausência de notas fiscais de compra e de venda.

Assim, entendo que a inabilitação da empresa recorrente ocorreu pela ofensa a valores jurídicos relevantes que norteiam todo procedimento licitatório, de modo que a reforma da decisão combatida poderia violar o princípio da isonomia, princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento de convocação.

CONCLUSÃO

3 de 4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **indeferimento** do presente recurso.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 28 de fevereiro de 2025.

LAILA DE JESUS NOGUEIRA

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal





AUDIÊNCIA PÚBLICA DO III QUADRIMESTRE DE 2024 PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ – BAHIA

Ata da Audiência Pública do Terceiro Quadrimestre do Exercício de dois mil e vinte e quatro. Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte cinco no horário das oito horas, na Câmara Municipal de Pindaí-Ba, de forma presencial, foi realizada Audiência Pública para apresentação, avaliação e discussão das metas da execução orçamentária e financeira, bem como, o cumprimento das metas de execução orçamentária, financeira e fiscal do terceiro quadrimestre de dois mil e vinte e quatro, estabelecendo também dados comparativos com o mesmo período do ano anterior (2023). Com a presença de Lucas Magalhães Prates, Assessor de Gabinete da Secretaria de Finanças do Município de Pindaí - Bahia e responsável pelas informações, foi dado início à audiência com as boas-vindas aos presentes participantes. Usando a palavra, o senhor Lucas Magalhães Prates, expôs sobre os objetivos da audiência e apresentou conceito formal dos itens e valores avaliados, com esclarecimentos de resultados primários, receitas fiscais, índices constitucionais, despesas correntes e de capital, entre outros. Foram apresentadas tabelas, iniciando pela receita orçada versus arrecadada no ano de dois mil e vinte e quatro com a prestação de contas simplificada. A previsão orçamentária foi de sessenta e nove milhões, novecentos e trinta e dois mil, seiscentos e vinte reais (R\$ 69.932.620,00). A arrecadação no terceiro quadrimestre foi de cento e três milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos (R\$ 103.755.297,38), representando cento e quarenta e oito vírgula trinta e seis por cento (148,36%) da receita prevista. No ano anterior (2023) a receita executada neste mesmo período foi de setenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta mil, vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos (R\$ 75.250.024,95) representando cento e trinta e sete vírgula oitenta e oito por cento (137,88%) em um comparativo entres os respectivos anos. Com relação às despesas, houve dispêndio de noventa e três milhões, oitocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos (R\$ 93.879.498,40), representando cento e trinta e quatro vírgula vinte e cinco por cento (134,25%) da despesa fixada. A despesa fixada relativa ao ano anterior foi de setenta milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e dois reais e trinta e seis centavos (R\$ 70.356.302,36) representando cento e trinta e três vírgula quarenta e três por cento (133,43%) em comparativo entres os respectivos anos. No resultado orçamentário, evidenciou-se a existência de um superávit no valor de nove milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos (R\$ 9.875.798,98). Em relação aos limites legais, as despesas com educação atingiram vinte e cinco vírgula trinta e um por cento (25,31%), atendendo o limite mínimo de vinte e cinco por cento (25%) estabelecido no artigo duzentos e doze da Constituição Federal. Com o FUNDEB, o índice aplicado foi de setenta e quatro vírgula zero três por cento (74,03%) atendendo ao limite mínimo de setenta por cento (70%), conforme Lei Federal número quatorze mil, cento e treze, barra dois mil e vinte (14.113/2020). Em relação às despesas com pessoal foi aplicado quarenta vírgula zero quatro por cento (40,04%), respeitando o limite prudencial de cinquenta e um vírgula trinta por cento (51,30%) e respeitando o limite máximo de cinquenta e quatro por cento (54%) estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto à dívida consolidada líquida no valor de trinta e quatro milhões, setecentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos (R\$ 34.704.862,75), foi apurada em trinta e três vírgula quarenta e cinco por cento (33,45%), abaixo do





**AUDIÊNCIA PÚBLICA DO III QUADRIMESTRE DE 2024
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ – BAHIA**

mesmo período no ano anterior, respeitando o limite legal de até cento e vinte por cento (120%) da Receita Corrente Líquida. No que se refere a trajetória da dívida consolidada observa-se que no mesmo período do ano anterior (2023), o valor da dívida consolidada líquida era de quarenta e dois milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, setenta e três reais e oitenta e dois centavos (R\$ 42.635.073,82). No primeiro e segundo quadrimestre de 2024, os valores da dívida consolidada líquida eram respectivamente, trinta e nove milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos (R\$39.355.155,73) e quarenta e um milhões, trezentos e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos (R\$41.392.957,29). Foram apresentadas também as contas alusivas ao Fundo Municipal de Saúde conforme regulamento através do artigo trinta e seis, parágrafo quinto da Lei Complementar número cento e quarenta e um barra doze (141/12) com orçamento previsto de receitas e despesas no valor de quinze milhões, seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte reais (R\$ 15.626.720,00), receita executada de vinte e um milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, cento e noventa reais e cinquenta e dois centavos (R\$ 21.474.190,52) e despesa liquidada de vinte milhões, sessenta e cinco mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e nove centavos (R\$ 20.065.611,59), evidenciando um superávit orçamentário de um milhão, quatrocentos e oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos (R\$ 1.408.578,93). Em relação ao índice regulamentado pela Emenda Constitucional número vinte e nove, o município aplicou em saúde o índice de vinte e cinco vírgula trinta e oito por cento (25,38%), atendendo ao limite mínimo de quinze por cento (15%). Após a apresentação do quanto determina o § 4º do Art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Nº 101/2000) e a Lei Complementar 141/2012, foram feitas abordagens e apresentações dos procedimentos adotados na elaboração do orçamento participativo no âmbito municipal, com ênfase na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026, o qual deverá ser protocolado na Casa Legislativa deste município no dia 30 de abril de 2025. Não havendo nada mais a tratar, finalizou agradecendo aos presentes pela participação na Audiência Pública. E para constar foi lavrada a presente ata, assinada por todos os presentes.

	<p align="center">LISTA DE PRESENÇA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO III QUADRIMESTRE DE 2024 - PINDAÍ - BAHIA</p>
<p align="center">LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAÍ</p>	
<p>DATA: 28/02/2025</p>	<p align="center">HORÁRIO: 08:00 H</p>
<p align="center">Nº</p>	<p align="center">ASSINATURA</p>
<p align="center">1</p>	<p><i>Rafaela Tânia Alves dos Santos</i></p>
<p align="center">2</p>	<p><i>Rebecca Tomalillo Pereira Castro</i></p>





AUDIÊNCIA PÚBLICA DO III QUADRIMESTRE DE 2024 PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ – BAHIA

3	<i>Luiz Magalhães Brito</i>
4	<i>Lucimar Dias Godum Pereira</i>
5	<i>Aline Junqueira de Souza</i>
6	<i>Romário Pereira de Araújo</i>
7	<i>Náupua Pereira Costa</i>
8	<i>Fernanda Danielle Silva Souza Aguiar</i>
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/A181-B69E-514D-EA3A-1EEB> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A181-B69E-514D-EA3A-1EEB



Hash do Documento

526e5533b3524b71df4e0e7482427e45f6e608d8d716f942d2d843ae2aa323b5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/02/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 28/02/2025 13:59 UTC-03:00